

RS - JUSTIÇA ESTADUAL - DISPONIBILIZADO EM : 22/02/2016

IJUI

1ª VARA CÍVEL

Nota de Expediente nº 12/2016

-

016/1.15.0003157-5 (CNJ 0006519-59.2015.8.21.0016) - UPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (PP. FABIAN DE ANDRADE FOLETTI E PAULO CESAR GIRARDI) X UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS). INTIMADOS: GENIL ANDREATTA (PP. GENIL ANDREATTA), POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A (PP. EDUARDO HAERTEL LEAL E NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES), REPOM S/A (PP. GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS), TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. (PP. DOUGLAS WILLYAN MARTINS), SCANIA BANCO S/A (PP. RODRIGO SARNO GOMES E KARINA RIBEIRO NOVAES), ALLIANZ SEGUROS S/A (PP. ROBERTO MAURO F. CENIZE), BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PP. JOÃO VICENTE CARPES MAZZUCCO), COOP. CRED. TRANSP. RODO. E LOG. DO RIO GRANDE DO SUL - TRANSULCRED (PP. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA), BANCO DAYCOVAL S/A (PP. SANDRA KHAFIF DAYAN), BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS (PP. ATHOS RENAN JURINIC), ITAU S/A UNIBANCO S/A (PP. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA), COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. - COTRISEL (PP. LISEBELA MARIA DUARTE MACHADO E CARLOS IRAN FLORES MACHADO) E HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (PP. GUILHERME QUEIROLO FEIJO E RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA). CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA TEM CUMPRIDO SUAS OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS, BEM COMO NÃO FOI A EMPRESA QUE DEU CAUSA AO RETARDAMENTO DO PROCEDIMENTO; AINDA, CONSIDERANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL COM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, DEFIRO O PEDIDO DE FL.715. NESSE SENTIDO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. 1. DA PROVA COLIGIDA AOS AUTOS É POSSÍVEL CONCLUIR QUE AS RECUPERANDAS NÃO CONTRIBUÍ- RAM, NO CURSO DO FEITO, PARA O RETARDAMENTO DO PROCEDIMENTO. 2. DESTA MODO, NA HIPÓTESE EM COMENTO, E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DEVE SER MANTIDA A R. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI N 11.101/2005. 3. CONTUDO, POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES CONTRA AS RECUPERANDAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS ESTE NÃO ALCANÇA O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. DECISÃO PROFERIDA NO AI N. 70064538937. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70066986779, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ISABEL DIAS ALMEIDA, JULGADO EM
16/12/2015)